

Instituto Português do Património Arquitectónico

Despacho (extracto) n.º 19 127/2005 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Junho de 2005 da vice-presidente, em regime de substituição, Dr.ª Ana Cardo, por delegação:

Filipe Nuno Borges Mascarenhas Serra e Cristina de Jesus Pires Palminha Gonçalves, assessor da carreira técnica superior e assistente administrativa especialista do quadro de pessoal dos serviços centrais deste Instituto — prorrogado o destacamento, por mais um ano, para exercerem funções no V Centenário do Nascimento de São Francisco Xavier, com efeitos a partir de 9 e de 23 de Agosto de 2005, respectivamente.

1 de Julho de 2005. — A Vice-Presidente, *Rosa Amora*.

Programa Operacional da Cultura

Despacho n.º 19 128/2005 (2.ª série). — Tendo em consideração as competências dos gestores das intervenções operacionais, fixadas no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, delego nos chefes de projecto nomeados para a Estrutura de Apoio Técnico da Intervenção Operacional da Cultura as seguintes competências, durante o período de férias da gestora da Intervenção Operacional da Cultura, de 19 de Agosto e 7 de Setembro de 2005:

Dr.ª Ana Maria Lavadinho Telo Gama Feijó:

Autorizar os pagamentos aos beneficiários, relativos a despesas elegíveis dos projectos aprovados no âmbito do POC;

Praticar os actos necessários relativamente à gestão corrente da Intervenção Operacional da Cultura, designadamente a assinatura de correspondência.

Dr.ª Catarina Alexandra Martins Rodrigues — praticar os actos necessários relativamente à gestão corrente da Intervenção Operacional da Cultura, designadamente a assinatura de correspondência.

17 de Agosto de 2005. — A Gestora, *Helena Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 10/2005. — *Julgados de paz — Competência dos tribunais — Representação do Estado — Ministério Público.*

- 1.ª No actual quadro jurídico, a competência material dos julgados de paz é optativa, relativamente aos tribunais judiciais, com competência territorial concorrente.
- 2.ª O Estado-Administração pode ser parte em acções propostas nos julgados de paz, quer na sua veste de titular de direito privado, quer como ente público, quer como demandante, quer como demandado.
- 3.ª A competência para o Ministério Público representar o Estado, nos termos do artigo 219.º da Constituição e dos artigos 1.º e 3.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Ministério Público, reporta-se aos tribunais estaduais, designadamente aos tribunais judiciais e aos tribunais administrativos e fiscais.
- 4.ª O Ministério Público não representa o Estado nos julgados de paz.

Sr. Conselheiro Procurador-Geral da República:

Excelência:

I — Dignou-se V. Ex.ª suscitar a intervenção do Conselho Consultivo para analisar as seguintes questões:

- 1) Exclusividade ou alternatividade das competências dos julgados de paz;
- 2) Possibilidade de o Estado ser demandado ou demandante nestes;
- 3) Representação do Estado pelo Ministério Público nos julgados de paz.

Na origem da solicitação está um parecer elaborado pelo coordenador do contencioso de Estado, na Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa — visando resolver um conflito entre um procurador-adjunto no Tribunal Cível de Lisboa e o procurador da República em funções nesse Tribunal —, no qual se sustenta que a competência em razão da matéria prevista no artigo 9.º da Lei n.º 78/2001, de

13 de Julho, é imperativa; que nesses tribunais não está prevista a intervenção do Ministério Público; que neles o Estado, sendo parte, deve comparecer pessoalmente, através de pessoa para o efeito credenciada, podendo ser assistido por advogado, candidato à advocacia ou por solicitador, sendo a representação por advogado apenas obrigatória nos recursos.

Determinou, então, V. Ex.ª a audição do Gabinete, onde se sugeriu o pedido de parecer a este Conselho, com vista a dissipar dúvidas quanto «à competência material dos julgados de paz, à representação do Estado e à intervenção do Ministério Público neste ‘meio alternativo à justiça comum’».

Tendo em conta a proposta, V. Ex.ª entendeu por bem ser necessário o parecer deste Conselho sobre as questões supra-enunciadas ⁽¹⁾.

Delimitado o respectivo objecto, cumpre emitir parecer.

II — 1 — «A actividade de composição jurídica de conflitos desenvolve-se entre sujeitos que a concretizam e pressupõe um dado objecto e um *iter* de desenvolvimento lógico e funcionalmente dirigido à obtenção do resultado compositivo ⁽²⁾».

Distingue-se, neste domínio, entre instrumentos de autocomposição ou composição autónoma de conflitos, em que são as partes a auto-determinar o resultado compositivo do litígio, e meios de heterocomposição ou composição heterónoma, quando, por acordo das partes ou determinação da lei, um terceiro resolve o conflito mediante decisão que as vincula ⁽³⁾.

No primeiro caso, ‘os sujeitos das pretensões a compor detêm o poder compositivo das suas próprias pretensões’; no segundo, ‘o poder compositivo radica já não nos sujeitos das pretensões a compor mas num terceiro dotado de heteronomia compositiva’ ⁽⁴⁾.

Entre os instrumentos de autocomposição, referem-se a desistência, a confissão e a renúncia (autocomposição unilateral), bem como a transacção (autocomposição bilateral).

No campo da heterocomposição sobressaem dois sistemas.

Num, o arbitral, o poder compositivo radica numa entidade imparcial designada pelos titulares das pretensões. O paradigma da heterocomposição arbitral é constituído pelos processos arbitrais ou arbitragem; caberá também aqui a figura da conciliação, entendida como a audiência das partes em juízo por forma a compor o litígio ⁽⁵⁾.

No outro, o da heterocomposição neutral, intervém um árbitro impróprio (porque de designação neutra). Aqui destaca-se a heterocomposição estadual judicial, traduzida na actividade de composição concreta da conflitualidade de pretensões ‘desenvolvida por magistrados cuja imparcialidade é garantida pela neutralidade judicial da entidade que os designa’ ⁽⁶⁾.

A autocomposição e a heterocomposição de conflitos não constituem domínios estanques, pois, em benefício da diminuição da litigiosidade, a própria lei consagra ou admite a utilização, no decurso da heterocomposição estadual judicial de mecanismos de autocomposição, como, por exemplo, a transacção judicial ⁽⁷⁾.

O tão propalado desequilíbrio entre a procura de tutela judiciária e a capacidade de resposta dos tribunais tem constituído fonte de preocupação do executivo e estímulo à procura de soluções alternativas de resolução de conflitos.

A propósito, é de citar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/2001, de 28 de Dezembro, através da qual se «promove, determina e recomenda a resolução de litígios por meios alternativos, como a mediação e a arbitragem», e em cuja parte dispositiva o Conselho de Ministros resolve:

«1 — Reafirmar o firme propósito de promover e incentivar a resolução de litígios por meios alternativos, como a mediação ou a arbitragem, enquanto fórmulas céleres, informais, económicas e justas de administração e realização da justiça.

2 — Assumir e afirmar que o Estado, nas suas relações com os cidadãos e com as outras pessoas colectivas, pode e deve activamente propor e aceitar a superação dos diferendos em que ele mesmo seja parte com recurso aos meios alternativos de resolução de litígios.

3 — [...]

4 — [...]

5 — Determinar que, no desenvolvimento das suas atribuições, o Estado e outras pessoas colectivas públicas que integram a administração estadual indirecta proponham e adoptem soluções concretas de mediação e de arbitragem como modalidades, preventivas e alternativas, de composição de litígios com os cidadãos, as empresas e outras pessoas colectivas.

6 — Fazer novamente saber que, sem prejuízo da escolha de arbitragem *ad hoc*, os centros de arbitragem legalmente reconhecidos e institucionalizados constituem hoje uma oferta merecedora de especial confiança e indiscutível aceitação para actuarem nos diferendos acima referidos.»

O relevo conferido à composição de litígios por meios alternativos é evidenciado pela existência na orgânica do Ministério da Justiça de uma Direcção-Geral da Administração Extrajudicial [artigos 4.º, alínea g), e 14.º do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho ⁽⁸⁾],